



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 104/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.6824/2019

Parecer nº 23/2024 - RRC^[1] - Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. RECURSO TEMPESTIVO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA AUTUADA. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sra. Procuradora-Chefe em exercício,

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de PH 2009 Reciclagem Ltda., imposta com fundamento no art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000, pelo desatendimento às exigências contidas na notificação nº Supmenot/01106200.

Inaugurou o processo em referência o Auto de Constatação nº Supmecon/01019803 (fl. 03 do doc. 67803198). Posteriormente, emitiu-se o Auto de Infração – AI nº Supmepei/00153501 (fl. 13), que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 2.050,16 (dois mil e cinquenta reais e dezesseis centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 17/18).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acolheu (fl. 28) a manifestação do Serviço de Impugnação a Autos de Infração – Serviai (fls. 25/27) e indeferiu a impugnação apresentada.

A autuada foi notificada da decisão (71410442) e apresentou recurso administrativo em 09/04/2024 (71948770).

I.3 Das razões recursais da autuada

No recurso apresentado (71947829), a autuada alega que “*embora tenha enfrentado um atraso na entrega dos documentos solicitados, cumpriu integralmente com as exigências legais, demonstrando comprometimento e diligência em regularizar a situação*”. Ressaltou que o referido atraso não ocasionou nenhum dano ambiental.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente

II.1.1. Da tempestividade do recurso

A autuada foi notificada da decisão em 20/03/2024, conforme doc. 71410442.

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000, atualizado pela Lei nº 9.789/2022. Assim, considera-se *tempestivo* o recurso

apresentado em **09/04/2024**, em seu 13º dia de prazo.

II.1.2. Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 46.619/2019^[2], bem como as do recente Decreto nº 48.690/2023, que revogou o decreto anteriores.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3] – Lindb.

Sendo assim, tendo em vista que os atos que compõem o presente processo, referentes ao relatório de vistoria, à lavratura do auto de constatação e do auto de infração, foram praticados na vigência do Decreto Estadual nº 46.619/2019, seus efeitos ainda subsistem, nos termos dos seguintes artigos:

Art. 58. O exercício do poder de polícia ambiental, a atividade de fiscalização, a adoção de medidas de polícia e cautelares, bem como a aplicação de sanções por infrações ambientais será exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Pós-licença, nos termos de ato normativo expedido pelo respectivo Diretor, e pelos demais servidores em ato normativo expedido pelo Presidente.

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II - pela Diretoria de Pós-Licença, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação.

Quanto à competência para o julgamento da impugnação, do recurso, e demais atos subsequentes, aplica-se o Decreto Estadual nº 48.690/2023, nos seguintes termos:

Art. 60 - As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo **Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61 - Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I- pelo CONDIR, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II- pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR. (grifou-se)

Assim, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento.

II.2 - Do mérito

II.2.1 - Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 76. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais

estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

De acordo com a Superintendência Regional do Médio Paraíba do Sul - Supmep, a recorrente foi autuada pelo desatendimento às exigências contidas na notificação nº Supmepnot/01106200 (72122252).

Após a respectiva notificação, a empresa descumpriu a condicionante no prazo estipulado (30 dias), conforme AR juntado à fl. 06 do doc. 67803198.

Alega a recorrente que “*embora tenha enfrentado um atraso na entrega dos documentos solicitados, cumpriu integralmente com as exigências legais, demonstrando comprometimento e diligência em regularizar a situação*”.

A responsabilidade administrativa, que justifica a autuação, possui caráter subjetivo, exigindo-se a demonstração de culpa ou dolo para a sua configuração. Todavia, por força da presunção de legitimidade do ato administrativo, incumbe ao autuado demonstrar, perante a Administração Pública, que seu comportamento não contribuiu para a ocorrência da infração.

Assim, tal responsabilidade pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro..^[4]

Extraí-se do recurso que a autuada não justifica a ausência de atendimento da notificação do ente ambiental, nem comprova a presença de eventual excludente da responsabilidade administrativa.

Ressalte-se que o cumprimento efetivo das exigências da notificação não exime o autuado da responsabilidade pelo atendimento das exigências no prazo estabelecido pela entidade ambiental. Em outras palavras, a infração se deu pela ausência de resposta à notificação no prazo concedido, e não pela ausência do cumprimento das exigências contidas na notificação.

Nesse sentido, destaca-se julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que dispõe acerca da natureza autônoma das infrações ambientais de descumprimento de exigências:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DECRETO 6.514/2008. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIOS OU INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. MULTA. QUANTUM. RECURSO DESPROVIDO. 1. A infração ambiental não decorreu pela ausência de licenciamento ambiental do uso de despalha com queima controlada da cana em suas áreas, **mas pelo não atendimento da notificação do IBAMA para apresentação de documentos e subsídios técnicos, infração autônoma decorrente do poder de polícia do ente público**. 2. In casu, não houve a apresentação dos documentos constantes da notificação, tampouco justificou a empresa os motivos do descumprimento da medida. A atuação do IBAMA mostrou-se irretocável e em consonância com a legislação vigente, sendo inquestionável sua competência, na medida em que atua no controle e monitoramento ambiental. 3. O valor da multa observou os limites quantitativos legalmente estabelecidos (R\$1.000,00 a R\$100.000,00), nos termos do artigo 81 do Decreto 6.514/2008. 4. Apelação cível desprovida (TRF-4, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 06/07/2022, QUARTA TURMA, grifado).

Ademais, de acordo com a manifestação técnica da Supmep, a autuada já tinha sido notificada anteriormente através da Notificação Supmepnot/01103831. Na ocasião, foi requerida prorrogação do prazo para atendimento das exigências, o que foi concedido pela área técnica através da Notificação nº Supmepnot/01106200, objeto da apuração da infração ora analisada, por conta do seu descumprimento.

Assim, tendo em vista a inexistência de justo motivo para o descumprimento da exigência feita por este Instituto, bem como a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, **conclui-se pela subsistência do AI nº Supmepei/00153501.**

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- (ii) o recurso administrativo é cabível e tempestivo; e
- (iii) no mérito, restou comprovado que houve, de fato, violação ao art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000 diante do descumprimento de notificação no prazo legal;

Destarte, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **desprovemento**.

Rafaella Ribeiro de Carvalho

Gerente de Ambiental

Inea/Proc/Gerdam - ID nº 5128395-6

V I S T O

Aprovo o Parecer nº 23/2024 – RRC (SEI nº 104/2024), da lavra da Gerente de Ambiental Rafaella Ribeiro de Carvalho, nos autos do E-07/002.6824/2019.

Restitua-se à **Diretoria das Superintendências Regionais – Dirsup**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2024.

Nathalie Carvalho Giordano Macedo

Procuradora do Estado

Procuradora-Chefe do Inea em exercício

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do residente jurídico Vitor Lima Souto.

[2] O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.

[3] Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[4] MILARÉ, Édís, REAÇÃO JURÍDICA À DANOSIDADE AMBIENTAL: Contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade, Tese de Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016, págs. 136 e 137.



Documento assinado eletronicamente por **Nathalie Carvalho Giordano Macedo, Procuradora**, em 16/05/2024, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 16/05/2024, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **74429907** e o código CRC **2BF8D54F**.

